

Art. 2.1. A concessão confere ao titular:

- a) O direito exclusivo de realizar operações petrolíferas, com vista à produção de Petróleo a partir dos recursos originários de um ou mais depósitos de Petróleo, no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão;
- b) O direito não exclusivo de construir e operar um sistema de oleoduto ou gasoduto para efeitos de transporte do petróleo produzido a partir dos depósitos de petróleo no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais razoáveis.

2.2. Os direitos conferidos ao titular da concessão estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no presente Contrato de Concessão.

Art. 3.1. A concessão é atribuída por um período de oito anos, a partir da data efectiva do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção.

3.2. Em caso de descoberta comercial, será concedido um período adicional de vinte e cinco anos, para a fase de Desenvolvimento e Produção.

Art. 4. É delegada, no Ministro que superintende a área de petróleo, competência para assinar o respectivo Contrato de Concessão em nome do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área de petróleo apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da concessão, nos termos do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 58/2006

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário promover a valorização das iniciativas científicas no âmbito do melhoramento de plantas, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as Normas de Protecção de Novas Variedades de Plantas, anexas ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. A Direcção Nacional de Serviços Agrários do Ministério da Agricultura é a Entidade de Registo, responsável pela administração dos direitos do melhorador de plantas.

Art. 3. O Ministro da Agricultura aprovará as regras necessárias para a implementação das presentes Normas.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Normas de Protecção de Novas Variedades de Plantas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos das presentes Normas, entende-se por:

1. *Direito do melhorador* - direito adquirido e exercido nos termos das presentes Normas.

2. *Melhorador* - pessoa que, de forma independente, dirigiu o melhoramento genético final da nova variedade, ou a pessoa que desenvolveu ou descobriu a nova variedade, ou a instituição na qual o melhorador presta serviços.

3. *Representante legal* - instituição a quem o melhorador delegou os seus direitos.

4. *Variedade* - subdivisão de uma espécie agrícola que se distingue doutra por qualquer característica perfeitamente identificável, seja de ordem morfológica, fisiológica, citológica, bioquímica, desempenho e outras, que permanecem estáveis quando reproduzidas sexual ou assexuadamente e são julgadas suficientes para a sua identificação.

5. *Variedade protegida* - variedade que não pode ser vendida sem autorização do seu proprietário.

ARTIGO 2

Objectivo e âmbito

1. As presentes normas têm como objectivo:

- a) Proteger a propriedade intelectual no âmbito da investigação e melhoramento de variedades de plantas;
- b) Estimular a investigação e melhoramento de plantas através do retorno do investimento;
- c) Promover o uso sustentável dos recursos genéticos alimentares e da biodiversidade;
- d) Promover o mercado de sementes.

2. As presentes Normas são aplicáveis a novas variedades de todos os géneros e espécies de plantas.

3. A protecção de direitos do melhorador adquiridos ao abrigo das presentes Normas é válida no território nacional e em todos os países com quem Moçambique tenha estabelecido acordos bilaterais e multilaterais sobre essa matéria.

4. O Ministério de Agricultura poderá estender a aplicação das presentes Normas a quaisquer outras variedades, bem como definir os mecanismos para a sua protecção.

CAPÍTULO II

Entidade de registo

ARTIGO 3

Competências

Compete à Entidade de Registo:

- a) Atribuir os direitos do melhorador;
- b) Estabelecer um centro de dados para disseminação de informação sobre direitos do melhorador;
- c) Manter o registo e fornecer informação sobre os direitos do melhorador reconhecidos no País, licenças emitidas e variedades protegidas;

- d) Manter os documentos ou notificações emitidos ao abrigo das presentes Normas e legislação complementar, bem como de outros aspectos que possam afectar a validade ou a legitimidade dos direitos do melhorador;
- e) Estabelecer ligações com entidades nacionais, regionais e internacionais em todas as matérias relacionadas com os direitos do melhorador;
- f) Manter a base de dados sobre as instituições autorizadas a comercializar variedades protegidas, em conformidade com as presentes Normas;
- g) Manter a documentação e as amostras de referência necessárias para comprovar que se trata duma nova variedade.

ARTIGO 4

Comissão técnica

O Ministro de Agricultura designará uma comissão técnica, composta por um máximo de três pessoas, incluindo um jurista e um especialista na área de melhoramento e investigação, para apoiar a Entidade de Registo na tomada de decisão sobre a atribuição de direitos do melhorador e análise das objecções.

CAPÍTULO III

Protecção dos direitos do melhorador

ARTIGO 5

Condições de protecção

1. Os direitos do melhorador são reconhecidos quando a variedade for nova, distinta, uniforme, estável e tiver uma única identificação, de acordo com o artigo 11 das presentes Normas.
2. O reconhecimento dos direitos do melhorador não ficará sujeito a outras condições, desde que o requerente cumpra as formalidades impostas pelas presentes Normas e efectue os pagamentos estipulados.
3. As variedades a registar ao abrigo das presentes Normas deverão ter passado pelo teste oficial de "Distinção, Uniformidade e Estabilidade", em pelo menos uma época, observando-se o disposto no n.º 1 do presente artigo.
4. A Entidade de Registo deverá reconhecer os direitos do melhorador à nova variedade, quando, após análise do pedido, das objecções e do exame dos resultados de testes ou ensaios levados a cabo, concluir que:
 - a) Se trata efectivamente duma nova variedade;
 - b) O requerente cumpre com os requisitos impostos pelas presentes Normas e é elegível;
 - c) Não há objecções, ou as objecções apresentadas são infundadas.
5. A Entidade de Registo deverá emitir um certificado para qualquer variedade a que tenham sido reconhecidos direitos do melhorador.

ARTIGO 6

Novidade

1. Uma variedade é considerada nova se:
 - a) Antes da data de submissão do pedido de reconhecimento não estava disponível ao público, em Moçambique, há mais de um ano, através do comércio ou doutra forma, com consentimento do melhorador;

- b) Não circula nos outros países em que foi submetido o pedido há mais de quatro anos, no caso de sementes agrícolas e espécies arbóreas, e seis anos, no caso de videiras;
- c) Não está em cultivo ou não está disponível comercialmente;
- d) Não está incluída numa colecção comercial ou botânica;
- e) Não foi devidamente descrita em alguma revista, jornal ou outro tipo de publicação.

2. A novidade não será afectada ou perdida quando:

- a) A variedade foi obtida ilegalmente sem o consentimento do melhorador;
- b) A exposição é parte dum acordo para transferência dos direitos ou no âmbito dos testes oficiais para o reconhecimento dos direitos.

ARTIGO 7

Distinção

Uma variedade é considerada distinta se for claramente diferente de qualquer outra variedade já conhecida, em relação à qual se tenha feito o pedido de registo para os direitos do melhorador, ou que conste numa Lista Oficial de Variedades ou colecção botânica acessível ao público.

ARTIGO 8

Uniformidade

Uma variedade é considerada uniforme, tendo em conta a variabilidade previsível e o sistema reprodutivo, sexuado ou assexuado, se for suficientemente uniforme para as características principais.

ARTIGO 9

Estabilidade

Uma variedade é considerada estável se as suas características principais não se alterarem após o número de gerações que se recomende considerar no sistema de produção de sementes.

ARTIGO 10

Denominação das variedades

1. Todas as variedades sujeitas a protecção, ao abrigo das presentes Normas, deverão ter um único nome aprovado para a sua denominação, o qual será usado, quer antes, quer depois do fim do prazo dos direitos do melhorador.
2. O nome da variedade proposta para o registo deverá ser sugerido pelo melhorador ou entidade que solicita o registo, e está sujeito à aprovação pela Entidade de Registo.
3. A Entidade de Registo poderá, a qualquer momento, antes do reconhecimento dos direitos do melhorador, e após considerar todas as provas ou objecções submetidas, rejeitar o nome proposto nos termos do n.º 2 do presente artigo, no caso de:
 - a) O nome ser idêntico ou poder ser confundido;
 - b) Ser igual ao de outra variedade já registada no País, na SADC ou noutro país que reconheça a protecção de variedades;
 - c) Coincidir com uma marca comercial registada dum produto acabado, fruto ou semente;
 - d) Não estar de acordo com a nomenclatura internacional de plantas;

- e) Induzir em erro sobre a identidade da variedade e suas características, ou do proprietário;
- f) Consistir apenas de números, a menos que seja a prática de designação de variedades.

CAPÍTULO IV

Reconhecimento dos direitos do melhorador

ARTIGO 11

Elegibilidade

1. Os direitos do melhorador poderão ser concedidos em relação a:

- a) Qualquer nova variedade registada na Lista Oficial de Variedades, a que se refere o artigo 4 das Normas para a Produção e Comércio de Sementes, aprovadas pelo Decreto nº 41/94, de 20 de Setembro, desde que não esteja à venda por um período superior a um ano;
- b) Qualquer variedade reconhecida como nova em Moçambique, constante na Lista Oficial de Variedades de qualquer um dos países membros da SADC, o qual tenha estabelecido um acordo para protecção dos direitos numa base recíproca, e cuja comercialização em Moçambique tenha sido aprovada;
- c) Uma nova variedade de qualquer outro país que tenha entrado em acordo com o Governo Moçambicano para a protecção dos direitos numa base recíproca, se a mesma não estiver ainda listada em Moçambique.

2. Os direitos do melhorador serão concedidos a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, desde que residam em Moçambique, no caso de pessoas singulares, ou se encontrem constituídas ou registadas em Moçambique, no caso de pessoas colectivas, em conformidade com as presentes Normas e legislação complementar que vier a ser aprovada sobre esta matéria.

ARTIGO 12

Pedido de reconhecimento

- 1. O pedido de reconhecimento poderá ser feito pelo:
 - a) Melhorador da nova variedade ou seu representante legal ou sucessor no título;
 - b) Dirigente da entidade pública de investigação, em nome do Estado.
- 2. O pedido para a protecção de variedades será apresentado na forma prescrita e deverá ser submetido à Entidade de Registo, acompanhado dos pagamentos devidos.
- 3. O pedido de registo deverá incluir:
 - a) Nome e endereço do requerente;
 - b) Nome botânico da espécie;
 - c) Nome proposto para a variedade;
 - d) Descrição técnica da variedade;
 - e) Informação sobre pedidos anteriores para reconhecimento dos direitos.
- 4. A Entidade de Registo poderá solicitar qualquer informação adicional sobre a variedade e/ou seus progenitores, incluindo a disponibilização de plantas para inspecção visual e fotografias.

ARTIGO 13

Prioridade e data dos pedidos de reconhecimento

- 1. A data efectiva do pedido de reconhecimento dos direitos do melhorador será a da sua recepção pela Entidade de Registo.
- 2. No caso de ser recebido mais do que um pedido, relativo à mesma variedade, a prioridade no reconhecimento dos direitos será segundo a ordem de entrada, tendo em conta os requisitos exigidos.
- 3. No caso de variedades estrangeiras, a data efectiva do pedido de reconhecimento será a data do pedido no país original.
- 4. No caso de não ter havido nenhum pedido noutro país, ou do pedido ter sido cancelado, retirado ou recusado, a data efectiva é a da recepção do pedido pela Entidade de Registo.

ARTIGO 14

Exame e emendas aos pedidos de reconhecimento

- 1. A Entidade de Registo deverá reconhecer os direitos do melhorador à nova variedade, quando, após análise do pedido, das objecções e do exame dos resultados de testes ou ensaios levados a cabo para o efeito, concluir que a variedade reúne as condições descritas nos artigos 7 a 11 das presentes Normas.
- 2. Para os efeitos do disposto no nº 1 do presente artigo, a Entidade de Registo deverá recorrer ao cultivo da variedade, e a outros testes julgados pertinentes, incluindo a consideração de outros resultados obtidos com a variedade, a serem solicitados ao requerente ou a outras fontes.
- 3. Com o consentimento da Entidade de Registo, a pessoa ou instituição que tenha requerido os direitos do melhorador poderá, a qualquer momento, antes da publicação da autorização, alterar a denominação ou apresentar outros dados em relação à variedade proposta.
- 4. A Entidade de Registo poderá corrigir ou autorizar a correcção de erros ortográficos ou de descrição da nova variedade nos documentos submetidos.
- 5. As correcções referidas no número anterior serão feitas por iniciativa da Entidade de Registo ou a pedido do requerente, devendo em ambos os casos ser este informado sobre as mesmas.
- 6. Qualquer recusa em aceitar as alterações deverá ser devidamente justificada pela Entidade de Registo.

ARTIGO 15

Protecção provisória

- 1. O requerente dos direitos do melhorador poderá ter o direito exclusivo de vender, reproduzir e multiplicar o material reprodutivo da variedade proposta para o registo, desde a publicação da notificação até que os direitos sejam reconhecidos ou recusados nos termos das presentes Normas.
- 2. Durante este período, o detentor dos direitos do melhorador é elegível a remuneração equiparada às actividades realizadas segundo o disposto no artigo 19.

ARTIGO 16

Publicação de informação

- 1. Caso a variedade relativamente à qual se submeteu o pedido para a protecção dos direitos do melhorador seja nova e o proponente seja elegível, a informação básica sobre as variedades e os aspectos pertinentes sobre as mesmas será publicado no *Boletim da República*.

2. A Entidade de registo deverá publicar, em intervalos regulares, a seguinte informação:

- a) Pedidos para protecção dos direitos;
- b) Informação sobre a denominação da variedade;
- c) Pedidos cancelados ou rejeitados;
- d) Direitos reconhecidos;
- e) Fim do prazo de validade dos direitos.

3. Nenhuma informação confidencial, conforme indicado no pedido de registo, deverá ser publicada sem o consentimento do melhorador.

ARTIGO 17

Objecção à concessão dos direitos do melhorador

1. Qualquer pessoa poderá, dentro de dois meses após a publicação da notificação, remeter uma objecção por escrito à Entidade de Registo, desde que:

- a) O proponente não seja elegível para apresentar o pedido;
- b) O pedido não cumpra com os requisitos impostos no Capítulo III das presentes Normas;
- c) O pedido constitua uma fraude aos seus direitos;
- d) O pedido contenha uma representação inadequada ou falsa do material;
- e) O variedade proposta tenha sido reproduzida através de uso repetido doutra variedade, relativamente à qual já foram reconhecidos ou requeridos direitos, a menos que tal material seja usado sob uma licença concedida conforme o nº 2 do artigo 19 das presentes Normas;
- f) O nome proposto da nova variedade deva ser rejeitado ou alterado de acordo com o indicado no artigo 11 das presentes Normas;
- g) A espécie proposta não esteja de acordo com a nomenclatura internacional de plantas;
- h) A espécie e variedade proposta não tenham interesse para a agricultura e florestas em Moçambique, por se tratar duma infestante nociva ou espécie proibida;
- i) No caso duma solicitação feita no estrangeiro, haja diferenças na informação contida no pedido apresentado ou direitos reconhecidos noutro país.

2. A nota de objecção deve especificar a razão pela qual é apresentada e ser acompanhada de provas sobre os aspectos particulares dos factos alegados.

3. A Entidade de Registo pode solicitar ao oponente provas adicionais.

4. Qualquer contestação do proponente à objecção apresentada deverá dar entrada dentro de trinta dias ou período superior, se assim for autorizado pela Entidade de Registo.

5. A Entidade de Registo facultará ao proponente cópia da nota de objecção e ao oponente cópia da nota da contestação.

6. A objecção ou contestação podem ser feitos pelas entidades públicas de investigação, em nome do Estado.

ARTIGO 18

Proprietário dos direitos do melhorador

1. O proprietário dos direitos do melhorador ou seu representante legal têm a exclusividade absoluta de vender, reproduzir e multiplicar o material da variedade em causa.

2. A exclusividade absoluta será garantida por um período máximo de dois anos, findo o qual poderão ser emitidas licenças, nos termos do nº 2 do artigo 19 das presentes Normas.

ARTIGO 19

Actividades relativas a uma variedade protegida

1. As actividades a serem levadas a cabo, relativamente a uma variedade protegida, que requerem autorização prévia do seu proprietário, incluem:

- a) Produção ou multiplicação;
- b) Acondicionamento para fins de propagação;
- c) Exposição;
- d) Venda ou qualquer outra forma de comercialização;
- e) Exportação;
- f) Importação;
- g) Armazenamento para qualquer um dos propósitos anteriores.

2. A autorização para o exercício de qualquer das actividades referidas no número anterior do presente artigo é dada mediante uma licença, a ser emitida pelo proprietário dos direitos do melhorador.

3. O proprietário dos direitos do melhorador pode sujeitar a sua autorização a determinados limites e condições.

ARTIGO 20

Concessão da Licença

1. A licença deverá incluir:

- a) A quantidade de material de propagação da variedade em causa, a ser fornecida ao detentor da licença, e o respectivo preço;
- b) Os valores a serem pagos relativos à exploração da licença;
- c) A informação a ser facultada ao proprietário dos direitos do melhorador sobre os termos e quantidades em que a licença está sendo explorada;
- d) O período de validade da licença, que não deverá exceder o período de validade dos direitos do melhorador;
- e) A data de concessão da licença;
- f) As medidas punitivas em caso de violação do acordado nos termos da licença;
- g) Qualquer outro aspecto concordado entre as partes.

2. O proprietário dos direitos do melhorador deverá informar a Entidade de Registo sobre a emissão da licença e fornecer a respectiva cópia, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 21

Excepções aos direitos do melhorador

1. Não constitui violação dos direitos referidos nos artigos anteriores:

- a) O uso da variedade em causa, como uma fonte inicial de variação no programa de melhoramento de novas variedades, desde que a variedade não seja repetidamente usada;
- b) A aquisição da planta ou material de reprodução para uso próprio.

2. Os direitos do melhorador não abrangem as variedades protegidas pertencentes a uma cultura básica alimentar utilizada por agricultores de pequena escala, os quais preservam o direito de multiplicar a sua própria semente, conservá-la e reproduzi-la até um período de tempo determinado.

3. A excepção referida no número anterior do presente artigo está sujeita a revisão e actualização, em função da evolução da agricultura nacional, podendo ser cobradas taxas de valor inferior às estabelecidas no âmbito dos direitos do melhorador.

ARTIGO 22

Limites dos direitos do melhorador

1. Qualquer pessoa que considerar que o proprietário dos direitos do melhorador recusa de forma infundada a concessão da licença ou impõe condições inaceitáveis para a sua obtenção, pode solicitar à Entidade de Registo a emissão de uma licença compulsiva dos direitos do melhorador, a qual poderá ser por esta emitida, especificando as suas condições, quando o interesse do público em relação à nova variedade não esteja a ser satisfeito.

2. O pedido de licença, apresentado nos termos do n.º 1 do presente artigo, deverá especificar as razões porque se considera que a licença está sendo dificultada, incluindo a entrega de provas, caso sejam solicitadas pela Entidade de Registo.

3. A Entidade de Registo deve fornecer ao proprietário dos direitos do melhorador uma cópia da solicitação referida no n.º 1 do presente artigo.

4. Caso o proprietário dos direitos queira contestar, deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, indicando as razões de objecção, devendo a Entidade de Registo fornecer ao requerente cópia da contestação.

5. Ao emitir a licença compulsiva, a Entidade de Registo deverá assegurar que o material de propagação, constituído por semente pré-básica ou básica, esteja disponível ao público a preços aceitáveis, equivalentes aos praticados pelo proprietário dos direitos do melhorador.

6. A licença compulsiva poderá ser concedida a uma ou várias pessoas e/ou instituições.

7. O detentor de licença compulsiva não poderá impedir que o proprietário dos direitos do melhorador conceda licenças a outras pessoas ou instituições.

ARTIGO 23

Deveres relativos à manutenção da variedade

O proprietário dos direitos do melhorador deverá assegurar que, ao longo do período da sua vigência, esteja em condições de:

- a) Comprovar a existência de semente do melhorador ou material de reprodução com as mesmas características morfológicas, fisiológicas e outras tomadas em conta na altura do registo;
- b) Facultar à Entidade de Registo toda a informação e condições sob as quais a manutenção da variedade está sendo feita de forma adequada, incluindo o mapa de localização para efeitos de inspecção.

ARTIGO 24

Confidencialidade

1. Toda a documentação submetida nos termos das presentes Normas à Entidade de Registo será tratada como confidencial e só poderá ser disponibilizada:

- a) Ao Ministério de Agricultura, Comité de Recurso e outras entidades devidamente credenciadas no âmbito do registo dos direitos do melhorador;
- b) As entidades competentes para efeitos de investigação ou inquérito relacionado com o cumprimento das disposições impostas pelas presentes Normas.

2. O uso ou acesso indevido da informação no âmbito dos direitos do melhorador é punida nos termos da lei.

ARTIGO 25

Danos por violação dos direitos do melhorador

Qualquer pessoa que viole os direitos do melhorador poderá ser processado pelo seu proprietário no tribunal competente, com vista à proibição da actividade e/ou indemnização pelos danos causados.

CAPÍTULO V

Validade e cancelamento dos direitos do melhorador

ARTIGO 26

Duração dos direitos do melhorador de plantas

Os direitos do melhorador vigorarão, após o seu reconhecimento, por um período de vinte e cinco anos para espécies florestais e vinha, e vinte anos para os outros géneros e espécies, a menos que uma decisão para a sua retirada tenha sido tomada antes deste prazo.

ARTIGO 27

Cancelamento dos direitos do melhorador

1. A Entidade de Registo poderá cancelar os direitos do melhorador, antes do prazo referido no artigo anterior, no caso de:

- a) Se verificar que a informação facultada no acto do registo foi incorrecta ou falsa;
- b) Se descobrirem quaisquer outros dados que, se tivessem sido obtidos nesse momento, teriam permitido a rejeição do pedido;
- c) Se constatar que a prioridade deveria ter sido dada a outro requerente para os direitos sobre a mesma variedade;
- d) O proprietário não cumprir os requisitos fixados no artigo 23 das presentes Normas.

2. A Entidade de Registo deverá notificar o proprietário dos direitos e os detentores de licenças sobre a sua intenção de cancelar os direitos, apresentando a devida fundamentação.

3. Qualquer proprietário dos direitos que tenha sido notificado nos termos do número anterior, deverá no prazo de trinta dias, e mediante o pagamento da taxa de actualização, remeter à Entidade de Registo a sua objecção.

4. A Entidade de Registo decidirá após ouvir as partes envolvidas.

5. A Entidade de Registo publicará um anúncio sobre o cancelamento dos direitos.

6. O certificado de registo dos direitos emitido nos termos do n.º 5 do artigo 5 das presentes Normas deverá ser devolvido à Entidade de Registo no prazo de trinta dias.

ARTIGO 28

Renúncia aos direitos do melhorador

1. O proprietário dos direitos do melhorador que queira renunciar aos seus direitos deverá notificar por escrito, a Entidade de Registo sobre a sua intenção, com a antecedência de cento e vinte dias.

2. Dentro do prazo de trinta dias após a notificação da Entidade de Registo, o proprietário dos direitos do melhorador deverá publicar um anúncio sobre a sua intenção de renunciar aos seus direitos.

3. Qualquer pessoa ou entidade que se oponha à renúncia dos direitos poderá, no prazo de dois meses após a publicação do anúncio, notificar a Entidade de Registo sobre a sua objecção, apresentando a devida fundamentação.

4. Depois de ouvidos o proprietário e o oponente, se a Entidade de Registo chegar à conclusão de que deve considerar o pedido do proprietário, deverá:

- a) Aceitar a renúncia dos direitos do melhorador e fazer constar a informação na respectiva base de dados;
- b) Solicitar a devolução do certificado de registo dos direitos do melhorador emitido nos termos do n.º 5 do artigo 5 das presentes Normas.

5. No período de trinta dias após o cancelamento dos direitos do melhorador, a Entidade de Registo publicará um anúncio sobre o mesmo.

CAPÍTULO VI

Recurso

ARTIGO 29

Comité de Recurso

1. O Ministro de Agricultura designará um Comité de Recurso, constituído por três membros, chefiado por um jurista, sendo os restantes cientistas reconhecidos na área da agricultura.

2. O Comité de Recurso terá o poder para convocar e assegurar a participação de testemunhas e a procura ou produção de documentos.

3. Qualquer pessoa ou instituição que se julgue lesada, nos termos do disposto nas presentes Normas poderá, no prazo de trinta dias, recorrer ao Comité de Recurso sobre a decisão tomada.

4. O Comité de Recurso poderá solicitar a colaboração de especialistas na área, sempre que tal se considere pertinente para o encaminhamento correcto dos assuntos.

ARTIGO 30

Decisão do Comité de Recurso

1. O Comité de Recurso poderá, após a análise do mesmo e da audição das partes:

- a) Confirmar ou alterar a decisão ou acção da Entidade de Registo;
- b) Ordenar à Entidade de Registo que implemente a decisão por ele tomada.

2. O Comité de Recurso deverá apresentar as razões da sua decisão, dando conhecimento, por escrito, ao requerente, à Entidade de Registo e outras partes interessadas.

CAPÍTULO VII

Infracções

ARTIGO 31

Infracções

1. Constituem infracções ao disposto nas presentes Normas:

- a) A inscrição indevida na Entidade de Registo;

b) A obstrução à actividade da Entidade de Registo ou de inspectores em exercício de suas funções, no âmbito da implementação das presentes Normas;

c) A recusa em cumprir qualquer procedimento estabelecido nas presentes Normas;

d) A adulteração e exposição para venda de semente ou material de propagação duma variedade cujos direitos do melhorador foram atribuídos nos termos das presentes Normas;

e) A publicação ou exposição de informação considerada confidencial no âmbito das presentes Normas.

2. Os Ministros da Agricultura e das Finanças determinarão os valores das multas por violação do disposto nas presentes Normas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 32

Acordos com outros governos

O Ministro de Agricultura poderá subscrever acordos bilaterais ou multilaterais com outros governos para protecção dos direitos do melhorador de certas variedades, numa base recíproca.

ARTIGO 33

Variedades já registadas

1. Os proprietários das variedades já inscritas na Lista Oficial que queiram requerer os direitos do melhorador poderão apresentar o seu pedido à Entidade de Registo, dentro do prazo máximo de seis meses após a publicação das presentes Normas.

2. A Entidade de Registo deverá considerar o pedido se verificar que a disponibilidade da semente ao público está sob o controlo do requerente, desde que estejam satisfeitos os requisitos constantes nos artigos 6 a 10 das presentes Normas.

3. A Entidade de Registo deverá publicar um anúncio sobre os pedidos apresentados, devendo qualquer objecção ser entregue no prazo de trinta dias.

4. Ao período de protecção para as variedades já existentes serão deduzidos os anos em que a variedade está no mercado.

ARTIGO 34

Regras complementares

1. Os Ministros da Agricultura e das Finanças determinarão os pagamentos a efectuar no âmbito das presentes Normas, relativos a:

- a) Pedido de inscrição;
- b) Custos de prestação de serviços pelos testes oficiais de avaliação para efeitos de inscrição na lista de protecção;
- c) Manutenção da variedade na lista de protecção e da amostra de referência;
- d) Mudança da denominação da variedade;
- e) Recurso;
- f) Licenças.

2. Os pagamentos a efectuar nos termos do número anterior são consignados ao funcionamento da Entidade de Registo.